



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003393-98.2012.4.04.7008/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APELANTE: RENDEMAIS SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (EMBARGANTE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (EMBARGADO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS IMÓVEIS SEQUESTRADOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. BENS DE ORIGEM ILÍCITA. PRAZO DE CONSTRUIÇÃO.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, aviados em razão de sequestro de bens efetivado nos autos de medida cautelar nº 5000237-39.2011.404.7008, cuja decisão determinou a construção de 55 (cinquenta e cinco) garagens no Edifício Garagens Miramar, localizado no Município de Balneário Camboriú/SC, decorrente da denominada Operação Dallas, deflagrada em 19/11/2011, cujo investigado é Daniel Lúcio Oliveira de Souza, Superintendente dos Portos de Paranaguá e Antonina, na época.

2. A “Operação Dallas” decorre de fatos relativos à investigação de desvios de cargas no corredor de exportação do Porto de Paranaguá. No decorrer do apuratório, constatou-se a prática de diversas condutas ilícitas, além do desvio de cargas no corredor de exportação do aludido Porto. As investigações envolvem, entre outros, fatos que denotariam irregularidades durante a gestão de Daniel Lúcio de Oliveira de Souza enquanto superintendente da APPA.”

3. O instrumento particular de distrato (e. 1 - OUT10, p. 02-03), sob o qual se fundamenta a presente ação de embargos de terceiros, não possui validade, pois de acordo com o art. 472 do CC, o

distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato, ou seja, se o contrato foi registrado em cartório do mesmo modo deveria ter sido feito o distrato.

4. Nos exatos termos da sentença, neste momento, sem o desfecho da ação criminal, o distrato seria um empreendimento para manter o bem na titularidade da embargante, mas cujos efeitos poderiam ser questionados pela ausência de registro em cartório, além do fato de que a devolução do dinheiro não foi, em nenhum momento, mencionada nestes autos ou nos autos criminais.

5. A decisão atacada, corretamente, esclareceu que a ora apelante não atende aos requisitos de boa-fé e onerosidade dispostos no artigo 130, II, do CPP, ao contrário, resta transparente que a apelante efetuou uma venda de um imóvel pela qual recebeu o valor R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais) e, apesar de recebido o preço, ainda pretende permanecer com o imóvel.

6. O acusado teve decretado o bloqueio de bens com base, também, no art. 4º da Lei n. 9.613/98, porque os elementos da apuração são suficientes para se concluir, em sede cautelar, pela presença dos elementos de prova necessários à manutenção da medida sobre todos os bens. O levantamento até agora realizado estima que o patrimônio usufruído por Daniel, seja registrado em seu nome, seja em nome de interpostas pessoas, ultrapassa os R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Isso contrasta flagrantemente com sua atividade profissional e os rendimentos de origem conhecida que possui, pois declarou, à época, que recebia R\$ 11.000,00 por mês. Dada a ilicitude dos bens, tem-se impossível a liberação de qualquer bem ou valor.

7. Em relação ao prazo de constrição, conforme apontado na sentença, “a medida constitutiva foi deferida em 23/02/2011 (evento 9 dos autos nº 5000237-39.2011.4.04.7008), na vigência da redação original do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.613/98, que previa o prazo de 120 dias, a contar da efetivação da medida assecuratória, para o início da ação penal, sob pena de levantamento da medida. Contudo, com a publicação da Lei 12.683/2012, que alterou substancialmente a Lei 9.613/98, deixou de existir prazo de validade para as medidas assecuratórias. Assim sendo, entendo que não havia que se falar, por ocasião da sentença embargada, em excesso de prazo, uma vez que se trata de investigação complexa, com vultosas quantias e diversas pessoas e empresas envolvidas.

8. Improvimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2019.

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ